



Parecer n.º 395/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 14/2019 que “Modifica o Art. 96, I, “a” da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Lúcio Cabral - PT

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/03/2019, sendo colocada em pauta no dia 02/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/04/2019, e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 24/04/2019, tendo a esta aportada em 26/04/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 14/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

O projeto em referência, possui a finalidade de modificar o Art. 96, I, “a” da Constituição do Estado de Mato Grosso, incluindo no rol ali estabelecido, detentor do foro de prerrogativa por função o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

O Autor assim justifica:

“Na realidade brasileira, o foro por prerrogativa de função é caracterizado pela atribuição, a um tribunal, de competência originária para processar e julgar autoridades que, não fosse o cargo que ocupam, estariam sujeitas à jurisdição de um juiz singular.

Este Projeto de Emenda a Constituição Estadual de Mato Grosso busca tratar de forma isonômica os Comandos Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, permitindo a este último que usufrua da mesma prerrogativa conferida aquele após a divisão dos comandos.”

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade.

É o relatório.

[Handwritten signature]



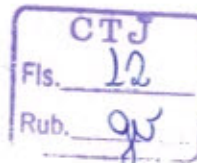
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de emenda constitucional objetiva modificar o Art. 96, I, “a” da Constituição do Estado de Mato Grosso, incluindo no rol ali estabelecido, detentor do foro de prerrogativa por função o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:



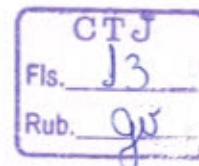
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- I - a forma federativa de Estado;*
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*
- III - a separação dos Poderes;*
- IV - os direitos e garantias individuais.*

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

A alteração proposta no projeto de emenda constitucional, vai ao encontro a autonomia dos Estados e as funções precípua do Poder Legislativo, conforme dispõe o § 1º do art. 25 da Magna Carta “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e Leis que adotarem observados os princípios desta Constituição”.

Na análise desse preceito é possível inferir que as disposições normativas estaduais devem apresentar uma relação de simetria com o paradigma federal, somente podendo conferir a garantia as autoridades que mantenham uma correlação com as que tenham sido contempladas no âmbito federal.

Com relação a matéria, a Constituição Federal de 1988 outorgou competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, nas infrações penais comuns, os membros do Congresso Nacional, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, isto posto, é possível concluir que atendera o Princípio da Simetria a Constituição Estadual que preveja a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar, nas referidas infrações aos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, visto que essas corporações, por força do art. 144, § 6º, da Constituição de 1988, são “forças auxiliares e reserva do Exército”, estando resguardada a simetria com o Ministro do Exército.

Disposições correlatas já encontra previsão nas Constituições dos Estados do Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí e Tocantins.

Importa destacar ainda que a proposição é semelhante a PEC 06/2018, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que teve a sua tramitação interrompida nos termos do art. 193 do Regimento Interno, que dispõe que serão arquivadas pela Mesa Diretora, no início de cada Legislatura, as proposições apresentadas durante a Legislatura anterior, que não tenham sido submetidas a nenhuma votação pelo Plenário. Razão pela qual a PEC 06/2018 foi arquivada.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 14/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 11 de 06 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 14/2019 – Parecer n.º 395/2019	
Reunião da Comissão em	11 / 06 / 2019
Presidente: Deputado	Stivan Dal Berto
Relator: Deputado	Eduardo Botelho

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 14/2019, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	Júlio
Membros	Paulo
	[Assinaturas]